



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05692/10

Fl. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri
Ocidental. Prestação de Contas Anuais,
exercício de 2009. Julga-se regular. Eitem-se
recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 00321/2012

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 27/37, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. O CISCO/PB é uma Associação Civil de Direito Público, criado em 17 de fevereiro de 1998, sem fins lucrativos, formada atualmente por 17 (dezessete) prefeituras consorciadas, tendo como objetivo I – Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo; II – Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes dos municípios consorciados e implantar os serviços afins;
2. os municípios que compõem o CISCO são: Amparo, Camalaú, Congo, Gurjão, Livramento, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre; São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Zabelê, Monteiro e Coxixola;
3. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97;
1. o orçamento do Consórcio para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 1.503.000,00;
2. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, somou R\$ 1.095.750,41, equivalente a 72,90% da receita fixada, sendo composta por receita de transferência dos municípios, R\$ 1.091.174,91 (99,58%) e receita patrimonial, R\$ 4.575,50 (0,42%);
3. a despesa realizada, segundo o anexo 2, alcançou a importância de R\$ 1.102.046,70, composta de pessoal e encargos sociais, R\$ 133.759,63 (12,14%), outras despesas correntes, R\$ 963.174,07 (87,40%) e as despesas de capital, R\$ 5.113,00, que representaram apenas 0,46 % da despesa realizada;
4. na rubrica outras despesas correntes (R\$ 963.174,07), pode-se destacar os Serviços de Terceiros - Pessoa Física (R\$ 852.657,77) e Pessoa Jurídica (R\$ 84.426,03), cujas participações equivaleu, respectivamente a 77,37% e 7,66% da despesa total;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05692/10

Fl. 2/3

5. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de déficit, no valor de R\$ 6.296,29;
6. de acordo com balanço financeiro e com os dados do anexo 2, o Consórcio mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 1.282.491,90, sendo R\$ 1.095.750,41 (% proveniente de receita orçamentária, % R\$ 110.884,28 de receita extra-orçamentária, e R\$ 75.857,21 de saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, a entidade destinou R\$ 1.102.046,70 dos recursos para despesas orçamentárias; R\$ 130.503,25 em despesas extra-orçamentária, e R\$ 49.941,95 saldo para o exercício seguinte disponível para o exercício subsequente, totalmente em bancos, equivalente a % da despesa do exercício;
7. o Balanço Patrimonial, segundo dados do anexo 14, o ativo está representado pelo ativo financeiro (53,45%) e pelo ativo permanente (46,55%). Já o passivo é composto pelo passivo financeiro (9,67%) e pelo saldo patrimonial (90,33%);
8. Por fim, apontou a irregularidade atinente a realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 12.047,00.

Em virtude da irregularidade indicada no relatório da Auditoria de fls. 27/37, o interessado, regularmente intimado, apresentou defesa de fls. 41/45, que analisado pela Auditoria restou sanada a mácula inicialmente apontada.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.

É o relatório, informando que não foi expedida notificação ao interessado.

2. VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, o Relator VOTA pela aprovação da prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal de saúde do Cariri Ocidental – CISCO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, com a recomendação para que a direção do Consórcio, adote o “Chamamento Público” para o credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que prestarão serviços, como forma de dar maior transparência a essas contratações, de acordo com a Lei nº 8.666/93, suas alterações, Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 1286/93 do Ministério da Saúde, bem assim institua a Comissão de Licitação do Consórcio, conforme estabelece a Emenda ao seu Estatuto, aprovada em 25/02/2002.

É o voto.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05692/10, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, a unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05692/10

Fl. 3/3

- 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pública do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto;
- 2) RECOMENDAR a direção do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, no sentido de adotar o “Chamamento Público”, para o credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que prestarão serviços, como forma de dar maior transparência a essas contratações, de acordo com a Lei nº 8.666/93, suas alterações, Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 1.286/93 do Ministério da Saúde, bem assim institua a Comissão de Licitação do Consórcio, conforme estabelece a Emenda ao seu Estatuto, aprovada em 25/02/2002.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, em 06 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Relator

Representante do Ministério Público

junto ao TCE-PB

Em 6 de Março de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO